

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.663, DE 2002**

Introduz alínea m no inciso II, do art. 61, do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940).

**Autor:** Deputado GERALDO MAGELA

**Relator:** Deputada MARIA DO CARMO LARA

### **I - RELATÓRIO**

O Deputado GERALDO MAGELA apresentou o Projeto de Lei nº 6.663, de 2.002, visando acrescentar a alínea “m” ao inciso II e parágrafo único ao art. 61 do Código Penal, considerando como agravante o fato de ter sido o crime praticado no interior ou num raio de até mil metros ao redor do estabelecimento de educação de qualquer nível.

O parágrafo único estipula que no caso da alínea “m” a pena se aplica em dobro.

Justifica a proposição relacionando os crimes bárbaros que têm acontecido no interior ou nas imediações dos estabelecimentos de ensino, resultando em mortes de adultos e crianças, além do tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins, viciando pessoas de tenra idade.

Compete a esta Comissão o exame do mérito da proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As agravantes estabelecidas no art. 61 do Código Penal , ou circunstâncias legais, permitem ao juiz agravar a pena após a fixação da pena-base.

Segundo Celso Delmanto, em *Código Penal Comentado* , página 112, sobre a quantidade do agravamento afirma: “Ao contrário das causas de aumento da pena..., as circunstâncias agravantes não podem elevar a pena acima do máximo previsto em lei para o crime.” É o que pretende o parágrafo único do projeto quando estabelece que nesse caso a pena será elevada ao dobro. Assim, não visa somente agravar, mas criar um aumento de pena pelo dobro.

As causas de aumento de pena não devem ser fixadas genericamente, pois, os tipos penais já são construídos ou na forma simples, ou qualificada, com aumento ou diminuição de pena. Por exemplo, no art. 121 do Código Penal existe o homicídio doloso simples, previsto no *caput*, o qualificado do § 2º, o culposo do § 3º, o aumento de pena do § 4º e o perdão judicial do § 5º. As hipóteses já estão todas previstas, por esse motivo outro aumento de pena não poderia ser aplicado.

Os tipos penais com aumento de pena já estão estabelecidos na Parte Especial do Código Penal e em leis especiais.

Destarte, o parágrafo único do projeto deve ser excluído.

Em relação ao acréscimo da alínea “m” ao inciso II do art. 61, a alteração poderá ser feita para que a pena seja agravada sempre que o crime ocorrer no interior ou num raio de até mil metros de estabelecimento de educação de qualquer nível, e não do estabelecimento. A referência seria genérica e não determinada.

A Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, Lei de Tóxicos, no art. 18, inciso IV, estabelece aumento de pena de um terço a dois terços :

*“IV – se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou benéficas, de locais de trabalho coletivo, de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo*

*da interdição do estabelecimento ou do local.”*

Essa lei prevê a hipótese com muito mais detalhes.

Entretanto, é recomendável que a lei estabeleça um agravamento de pena para todos os crimes cometidos dentro das escolas e num raio determinado de mil metros, tendo em vista as violências cometidas por delinqüentes já experimentados na criminalidade que invadem as escolas e pelos próprios alunos que são aliciados para o tráfico de drogas ou movidos à prática delituosa com o emprego de armas trazidas até mesmo de suas casas, por motivos diversos.

Para sanar as falhas do projeto, apresento Substitutivo.

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.663, de 2002, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputada MARIA DO CARMO LARA  
Relatora

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.663, DE 2002**

Acrescenta a alínea “m” ao inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido da alínea “m”, com a seguinte redação:

“Art. 61 .....

.....

II - .....

.....

*m) no interior ou até a distância de mil metros ao redor de estabelecimento de ensino de qualquer nível.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de 2.002

Deputada MARIA DO CARMO LARA  
Relatora